



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 64.113  
PARECERES N.ºs 64.113

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 06 de maio de 2013.

Ofício nº 50/2.013 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número 27/2013 Data 6/5/13  
Horário 13:25  
Responsável

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 27/2013 50/13

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrêgia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 27/2.013, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dispor sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Const. Judicial e Política  
Obras e Serviços Públicos  
Câmara Municipal de Assis, 07/05/13  
Chefe do Departamento do Legislativo



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 27/2013)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

**Senhor Presidente,**

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com o fito de propor, por intermédio da inclusa propositura, medidas visando o fomento na realização de parcerias com o terceiro setor, hoje uma orientação estratégica em virtude da capacidade verificada dessas Entidades em gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento em vários segmentos.

Na atual conjuntura, não se pode negar a importância das entidades privadas que, assumindo a função de parceiras do poder público, realizam atividades complementares às públicas, visando contribuir com o bem comum e para a solução de problemas sociais.

Como se sabe, a Lei Federal nº 9.790/99 (regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99) criou uma nova qualificação para entidades sem fins lucrativos, instituindo as OSCIPs - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como regulamentando a celebração de termos de parceria, instrumentos por meio dos quais o poder público e estas entidades podem desenvolver projetos de mútuo interesse.

Passados alguns anos de sua edição, a interpretação da Lei nº 9.790/99 pelos tribunais havia recomendado que cada ente da federação sancione uma lei própria que permita o reconhecimento do título concedido pelo Ministério da Justiça. Então, embora a Lei nº 9.790/99 tenha sido concedida para todas as esferas da federação, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais caminham no sentido de exigir que os municípios possuam uma lei específica sobre a matéria.

Já a Lei Federal nº 9.637/98 estabelece que o Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais – OS, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

19



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Não se trata de nova categoria de pessoas jurídicas, mas apenas de uma qualificação especial, um título jurídico concedido pelo Poder Público a determinadas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atendam as exigências legais. O regime estabelecido na Lei de OSCIP, de nº 9.790/99, é muito parecido com aquela estabelecida pela Lei nº 9.637/98, que trata de Organizações Sociais, inclusive.

Cada tipo de Entidade, conforme se pode constatar pela análise do incluso projeto de lei, possui características próprias, de conformidade com as exigências emanadas da respectiva legislação federal, as quais se pretendem serem transcritas e materializadas na legislação municipal, nesta oportunidade.

Há que se ressaltar, que se faz indispensável a previsão de mecanismos de controle e organização de todas essas atividades, por parte do Município, conferindo maior segurança à atuação de ambas as partes, da mesma forma que já é realizado por outros entes da federação.

Assim, com o objetivo de incrementar as ações de fomento das atividades públicas no nosso Município, seguindo uma tendência moderna e eficaz de Gestão Pública, é que ofereço a presente iniciativa.

A vista de todo o exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrêgia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 27/2013, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para dispor sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de maio de 2013.

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 271/2013.

50/13

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

#### Seção I Da qualificação

- Art. 1º -** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte e à saúde, atendido os requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 2º -** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
- I- comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
    - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
    - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
    - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurados a aquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
    - d) composição e atribuições da diretoria;
    - e) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal oficial de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
    - f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
    - g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e,
    - h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- II- Haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para a sua qualificação, bem como quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

**Parágrafo Único** - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

## Seção II Do Conselho de Administração

**Art. 3º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I - Ser composto por:
  - a) até 55% (cinquenta e cinco) por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros associados;
  - b) 35% (trinta e cinco) por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
  - c) 10% (dez) por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade.
- II- os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.
- III- o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.
- IV- o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e extraordinariamente a qualquer tempo.
- V- os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.
- VI- os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

**Art. 4º**- Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I- fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II- aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV- designar os membros da diretoria;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- V- fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI- aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII- aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- VIII- aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- IX- fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

## **Seção III** **Do contrato de gestão**

- Art. 5º-** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.
- § 1º -** É dispensável a licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com aquelas entidades qualificadas como organizações sociais pelo Poder Público, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
- § 2º-** Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto do contrato, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, regulamentado pelo Poder Executivo, ou, na sua ausência, de forma subsidiária pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 3º-** O Poder Público dará publicidade:
- I- da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
  - II- das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.
- Art. 6º -** O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão público e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social e será publicado no Diário Oficial do Município.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

**Parágrafo Único** - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, que ouvirá previamente a comissão de avaliação de que trata o § 2º do art. 8º desta Lei.

**Art. 7º** - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios constitucionais inseridos no art. 37 da Constituição da República, bem como no art. 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

- I- especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como, previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II- estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- III- observância dos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição da República e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- IV- atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde.

**Parágrafo Único** - O Secretário Municipal competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

## Seção IV Da execução e fiscalização do contrato de gestão

**Art. 8º**- A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria Municipal competente.

**§ 1º**- A entidade qualificada apresentará ao Secretário Municipal signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**§ 2º**- Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário Municipal competente, devendo ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

**§ 3º** - A comissão deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- Art. 9º -** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 10 –** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para que tome as providências jurídicas necessárias à preservação do patrimônio público.

## **Seção V**

### **Do fomento às atividades sociais**

- Art. 11-** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
- Art. 12-** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- § 1º -** São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, bem como os créditos adicionais e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- § 2º -** Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.
- § 3º -** Os contratos celebrados nos termos do parágrafo anterior sofrerão fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da auditoria das contas anuais do Município.
- Art. 13-** Os bens móveis públicos autorizados ou permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo Único -** A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

## **Seção VI**

### **Da desqualificação**

- Art. 14-** O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
- § 1º-** A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º- A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

**Art. 15 -** O Poder Executivo poderá firmar termos de parcerias com pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, cujos objetivos sociais compreendam, pelo menos, uma das finalidades a seguir:

- I - assistência social;
- II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - educação gratuita;
- IV- saúde gratuita;
- V- segurança alimentar e nutricional;
- VI- defesa, preservação e conservação do ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VII- trabalho voluntário;
- VIII- desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX- experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X- defesa dos direitos estabelecidos, novos direitos e assistência jurídica gratuita;
- XI- defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIII- fomento do esporte amador.

**Parágrafo Único -** Para os fins do disposto neste artigo, a entidade deverá comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade descritas nos incisos deste artigo, ou, ainda, a prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

**Art. 16 -** A celebração do termo de parceria entre o poder público e a OSCIP, será precedida de:

- I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;
- II- comprovação, pela OSCIP, de sua regularidade fiscal e do preenchimento das condições necessárias para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social, bem como apresentação das certidões negativas de débito no INSS e no FGTS e de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior à apresentação da proposta do termo de parceria;
- III- justificativa do poder público quanto à caracterização da vantagem e utilidade da parceria para realização dos objetivos de interesse público previstos nesta Lei;
- IV- apresentação, pela OSCIP, de regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- V - comprovação da adequação do projeto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da existência de disponibilidade orçamentário-financeira para satisfação das obrigações do Poder Público;
- VI - parecer favorável da Assessoria Jurídica do órgão público envolvido.

**Art. 17 -** Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, o órgão público deverá, conforme o caso:

- I- realizar processo seletivo, preferencialmente pela modalidade licitatória de concurso para escolha do projeto que melhor atenda aos interesses públicos perseguidos, nos termos do regulamento, exigindo-se, em qualquer hipótese, a comprovação, nos autos do correspondente processo administrativo, da sustentabilidade financeira e operacional do projeto, bem como da observância dos princípios da legalidade, finalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência;
- II- realizar processo seletivo de credenciamento, permitindo que mais de uma entidade qualificada possa executar o projeto apresentado pelo Poder Público, observados os mesmos princípios previstos no inciso anterior.

**§1º -** A celebração de termo de parceria com entidade qualificada como OSCIP, na hipótese de dispensa dos processos públicos de seleção, deverá ser sempre justificada nos autos do processo administrativo, especialmente quanto à eficiência, economicidade e impessoalidade da escolha e, no que couber, deverá atender ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- §2º -** A seleção da entidade para a assinatura do termo de parceria, na forma do *caput* deste artigo, será precedida de publicação do edital no Diário Oficial do Município e do recebimento e julgamento das propostas.
- Art. 18 -** O termo de parceria firmado entre o poder público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:
- I- o objeto social da entidade, com a especificação de seu programa de trabalho;
  - II- a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;
  - III- as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;
  - IV- os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;
  - V- a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;
  - VI- as obrigações da OSCIP, dentre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e da prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso V deste artigo;
  - VII - a publicação, no órgão oficial do Estado, a cargo do órgão público signatário, do extrato do termo de parceria, do demonstrativo da execução física e financeira e de prestação de contas, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, contendo os dados principais da documentação obrigatória constante no inciso VI do *caput*, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;
  - VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar;
  - IX - obrigatoriedade de manutenção no sítio eletrônico da OSCIP da sua prestação de contas, com atualização regular;
  - X - o prazo de duração do termo de parceria e as condições para sua extinção em prazo inferior ao previsto.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- § 1º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIPs serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no termo de parceria.
- § 2º - A liberação de recursos para a implementação do termo de parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão público parceiro.
- § 3º - É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

## **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 19** – A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com empregos de recursos provenientes do Poder Público.
- Art. 20** – Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o contratado, seja por meio de convênio, contrato de gestão ou termo de parceria, é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, não se transferindo à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem podendo onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
- Art. 21** – As organizações de que trata esta Lei que desenvolver atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, termo de parceria ou equivalente, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.
- Art. 22** - Para o cumprimento da avença, poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.
- § 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados mediante instrumentos negociais que preservem o caráter precário da outorga, consoante cláusula expressa no termo.
- § 2º - Os bens adquiridos na vigência da avença serão gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, revertendo ao patrimônio do Município caso a aquisição tenha se dado com recursos repassados pelo ente público.
- Art. 23** - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil, com ou sem ônus para o órgão de origem, condicionada à anuência do servidor.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- §1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga na vigência do contrato.
- § 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente a servidor cedido com recursos provenientes da avença, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoramento.
- § 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.
- § 4º - Caso o servidor cedido com ônus para o órgão de origem deixe de prestar serviço, poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio, a parcela de recursos correspondente à remuneração do servidor, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização.
- § 5º - A cessão de servidor de que trata este artigo não poderá gerar a necessidade de substituição do servidor cedido nem de nomeação ou contratação de novos servidores para o exercício de função idêntica ou assemelhada na unidade administrativa cedente.
- Art. 24 -** É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal atuar como conselheiro ou diretor executivo da Organização.
- Parágrafo único -** A vedação prevista no *caput* deste artigo subsiste pelo período de 2 (dois) anos após as autoridades nele referidas se desvincularem de suas atividades públicas.
- Art. 25 -** Observado o disposto no artigo anterior desta Lei, é permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição do Conselho de Administração da organização social, vedada a percepção de remuneração ou subsídio a qualquer título.
- Art. 26 -** Fica equiparada, para todos os efeitos legais, em especial, do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 15 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, como Organização Social a entidade qualificada como OSCIP.
- Art. 27 -** São extensíveis, no que couber no âmbito municipal, as normas previstas nesta Lei, às entidades qualificadas como Organização Social ou OSCIP pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, por outros municípios desde que a legislação dos demais entes federados guarde reciprocidade com as normas desta Lei.
- Art. 28 -** É vedado às organizações qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.
- Art. 29 -** O Município não responderá civilmente, de forma direta, solidária e/ou subsidiária, por qualquer ato praticado por agentes mantidos ou contratados pelas Organizações.



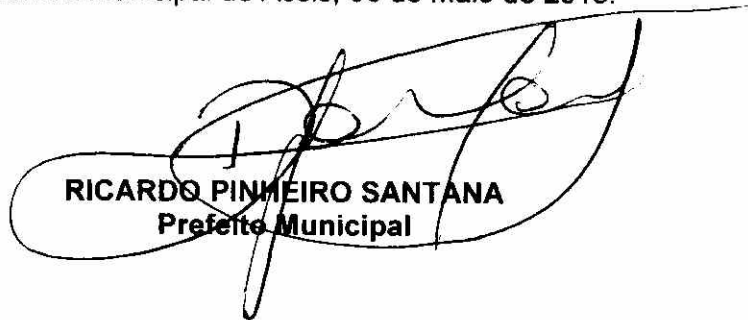
DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

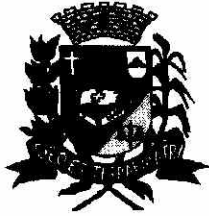
- Art. 30** – As despesas decorrentes correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, além de recursos provenientes de repasses Federais e/ou Estaduais.
- Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, 06 de maio de 2013.



**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parecer Jurídico n.º 92/2013

**Questionamento atinente a Projeto de Lei da lavra do Executivo municipal que preceitua a respeito da qualificação de entidades sem fins lucrativos, e paralelamente prevê mecanismos de controle e organização de parcerias com entidades de tal natureza. – Viabilidade jurídica do aludido projeto de lei, sob todos os prismas e aspectos – Ausência de vício de qualquer espécie a assolar o corpo do aludido projeto – Obediência aos princípios constitucionais esculpados no bojo do art. 37 da CF pátria – Viabilidade Jurídica do aludido Projeto de Lei.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>ª</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

**Do questionamento**

**Insigne Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Assis;**

Trata-se de questionamento concernente a viabilidade jurídica de projeto de lei elaborado pelo Executivo municipal que preceitua a qualificação de entidades sem fim lucrativo,

Eis, Emérito Chefe de Governo, o que se tinha a relatar.

**Da Fundamentação:**

Urge observar, logo no prólogo da presente que o fomento de parcerias envolvendo o Município e entidades sem fins lucrativos, efetivamente se revela cogente, posto que iniciativas de tal natureza vem se consubstanciando em primorosa ferramenta de consolidação do adimplir dos interesses mais precípuos da população. Logo a qualificação de entidades de tal natureza, bem como a implantação de mecanismos voltados ao acompanhamento, ao controle de tais entidades, se revela consideravelmente pertinente.

O projeto de lei ora em comento, sem quaisquer resquícios de dúvidas, vem suprir de modo contundente e eficaz tal lacuna, primando por se consubstanciar, se considerado como um todo, em significativa ferramenta em prol da transparência de iniciativas, bem como dos próprios atos do Poder Público em parceria com entidades de tal natureza.

É curial que a matéria contemplada pelo referido projeto de lei possuí sim caráter de interesse público. Ademais, douto Secretário de Governo, face ao teor da r. minuta de Exposição de Motivos, elaborada pelo ímclito Alcaíde Municipal, que norteia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>ª</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

o Projeto de Lei ora em análise, inegavelmente Possui cunho auto-explicativo, traçando minuciosa análise (deveras criteriosa, diga-se de passagem), quanto a matéria contemplada em seu bojo.

Analisando detalhadamente a redação do respectivo projeto de lei, douto Secretário, apuramos que todas as disposições encontram guarida em nosso ordenamento jurídico, não protagonizando o aludido texto de cunho normativo qualquer espécie de afronta a legislação pátria vigente. Aliás, a redação do aludido Projeto de Lei não contém qualquer centelha de ofensa aos princípios constitucionais esculpados no cerne do art. 37 de nossa Magna Carta (tal projeto de lei, inclusive, s consiste em paradigma incontestado dos basilares princípios da moralidade e da probidade administrativas).

### **Conclusão**

O assessor jurídico autor do presente parecer, aproveita o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e impar consideração que nutre por este Preclaro Secretário de Negócios Jurídicos, o qual com contagiante maestria vem desempenhando seu nobre mister.

Com efeito, por todo o exposto, Emérito Secretário de Governo, opino no sentido de que as redações dadas ao Projeto de Lei em tela devem ser mantidas da forma que fora apresentado, não sendo necessárias quaisquer alterações, devendo ser de imediato remetido ao Poder Legislativo para apreciação e possível aprovação.

Eis o parecer.

Assis, 03 de maio de 2013.

**ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE –**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-SP 124623**



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº. 050/2013**  
**PARECER Nº. 064/2013**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

A matéria é legal, constitucional e de notável interesse público e, sua iniciativa está de acordo com o que disciplina a Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999, que visa firmar parcerias com as Organizações sem fins lucrativos, onde visa a criação de programas para a solução de problemas sociais.

Assim, não há impedimentos de ordem legal para que este projeto seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos regimentais, sendo o quórum para aprovação o de **maioria simples**.

É o parecer.

Assis, 08 de maio de 2013.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Jurídico

**DURVALINO BINATO NETO**  
Procurador Jurídico